

TC 029.783/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsáveis: Telmiston Pereira Carvalho (CPF 493.206.373-34) e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (CNPJ 04.826.908/0001-00)

Procurador: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA 7.930, e outros (peças 17 e 33)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em desfavor do Sr. Telmiston Pereira Carvalho, na condição de presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA no período 2003-2005 (v. peça 1, p. 342), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à citada Associação por força do Convênio 1335/2004 (peça 1, p. 28-44), Siafi 508193, celebrado com a Funasa, que teve por objeto "a execução de ações complementares à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão, de acordo com o respectivo Plano Distrital de Saúde" (Cláusula Primeira do termo de convênio, peça 1, p. 28), conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 8 e 164.

HISTÓRICO

2. Todo o desenvolvimento processual na fase interna da TCE e no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, bem como pronunciamento ministerial sobre a matéria, encontra-se descrito na instrução primeira dos autos (peça 4, itens 2-9).

3. Na esfera do TCU, nessa aludida instrução, foi alvitrada citação solidária da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (ASSIJV) e do seu presidente à época dos fatos, Sr. Telmiston Pereira Carvalho, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas de parte dos valores transferidos por força do Convênio 1335/2004, Siafi 508193, celebrado entre a Funasa e a ASSIJV (peça 4, item 18).

EXAME TÉCNICO

4. Após os pareceres concordantes no recinto da Secex-MA (peças 5 e 6) e da autorização devida do eminente ministro-relator (peça 7), procedeu-se à citação dos responsáveis, conforme detalhes adiante expostos.

4.1. Ressalta-se, nesta oportunidade, que apesar de constar nos autos autorização para citação à peça 7, este processo, consoante informado à peça 24, é da relatoria da Exma. Sra. Ministra Ana Arraes. No entanto, considerando sua delegação de competência à Unidade Técnica para realização de citações (v. art. 1º, inciso II, da Portaria - MIN-AA 1, de 21 de julho de 2014), aliada à subdelegação de competência a esta Diretoria para efetivação dessas medidas (v. art. 2º, inciso III, da Portaria-SECEX-MA 2, de 29 de janeiro de 2014), reputa-se desnecessário qualquer encaminhamento para regularização das citações em comento, eis que devidamente realizadas por esta Secretaria, em consonância com a autorização da relatora e a subdelegação mencionadas.

4.2. Em face dessa situação, alvitrar-se-á na proposta de encaminhamento o ajuste mencionado acerca da relatoria deste processo, assunto esse que será retomado na seção "Informações Adicionais" desta instrução.

5. Feitas essas considerações, passar-se-á a tratar dessas citações. As irregularidades que constituem o seu objeto estão a seguir resumidas:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 1335/2004, Siafi 508193, celebrado entre a Funasa e a ASSIJV;

b) objeto: Convênio 1335/2004, Siafi 508193, celebrado entre a Funasa e a ASSIJV;

c) critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa - STN 01/1997;

d) evidências: ofícios de solicitação de apresentação de prestação de contas (peça 1, p. 212-214 c/c 220 e 270) e Parecer Financeiro 47/2007 (peça 1, p. 230-232);

e) causas: não estão claramente indicadas nos autos as causas específicas, podendo-se citar, em termos mais amplos, o não atendimento às disposições legais e conveniais a respeito da prestação de contas e às requisições do concedente para apresentação da prestação de contas;

f) efeitos: dano ao erário de R\$ 97.619,45 (valor original) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos;

g) aspectos de responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo único desta instrução;

h) desfecho: será alvitrado o julgamento pelas irregularidades das contas, condenação em débito e sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Citação do Sr. Telmiston Pereira Carvalho

6. A citação do Sr. Telmiston Pereira Carvalho se deu mediante o Ofício 1559/2014-TCU/SECEX-MA (peças 15), datado de 28/5/2014.

7. Após ciência da comunicação processual, que se deu em 25/6/2014 (peça 18), o Sr. Telmiston Pereira Carvalho compareceu aos autos por meio de procurador regularmente habilitado e cadastrado (peça 17), requerendo dilação em pelo menos quinze dias do prazo inicialmente fixado para apresentação de alegações de defesa, bem como que as intimações e publicações dirigidas ao mencionado responsável sejam realizadas em nome do advogado Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA 7.930 (peça 16).

8. O aludido período de prorrogação foi concedido, a contar do término do prazo anteriormente fixado, ou seja, a partir de 11/7/2014, conforme alínea "a" do pronunciamento que forma a peça 24 destes autos.

9. Tempestivamente, por meio de representante devidamente constituído e cadastrado nos autos (peças 17 e 33), o responsável apresentou as suas alegações de defesa que formam a peça 20 do processo, as quais estão resumidas a seguir.

Argumentos

10. Após a introdução e histórico de praxe (p. 1-2 – esta e as demais remissões de páginas desta seção se referem à peça 20), os quais não se relacionam ao objeto da citação, pelo que não se farão considerações a respeito, a defesa afirma a idoneidade e boa-fé do citado e que este padeceria de "limitações técnicas" que o impediram de realizar pessoalmente a prestação de contas do convênio em pauta (p. 2).

11. Por isso, prossegue, foi contratado para tal mister o contabilista Antônio Lisboa dos

Santos, para o qual era entregue a documentação pertinente para essa finalidade. Esse desiderato fora concluído com êxito em relação às primeiras parcelas repassadas, porém, no que tange à última, o referido profissional "sumiu", "levando toda a documentação, e tomando rumo incerto e não sabido", consoante registrado no Boletim de Ocorrência 1429/2012 (p. 3).

12. Assim, conclui parcialmente, em face desse fato, ocorreu uma impossibilidade material de apresentação da prestação de contas, o que justificaria a não devolução dos recursos, que teriam sido aplicados de forma regular. Nesse sentido, no máximo o TCU poderia imputar multa ao responsável, conforme jurisprudência pacificada (cita ementa associada ao Acórdão 32/2008 - 2ª Câmara) (p. 4-5).

13. Também assevera que há vários precedentes deste Tribunal sobre a aprovação com ressalvas de contas como estas, reproduzindo excertos de votos dos Acórdãos 143/2008 - 2ª Câmara, 3706/2008 - 1ª Câmara e 2494/2007 - 2ª Câmara (p. 5-8).

14. Na sequência, reproduz o arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, que dispõe sobre as situações em que as contas serão consideradas iliquidáveis (p. 8-9).

15. Ao fim, pleiteia que as contas do convênio sejam aprovadas com ressalvas, ante a impossibilidade material de se apresentar a prestação de contas relativa à quarta parcela do Convênio 1335/2004, ou que as contas sejam julgadas iliquidáveis, nos termos do artigo 20 e seguintes da Lei 8.443/1992 (p. 9-10).

16. Também protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e requer que as intimações e publicações relativas a esta TCE sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA 7.930 (p. 10).

17. Anota-se que foi anexada às alegações a certidão de ocorrência datada de 3/7/2012 sobre o registro da Ocorrência 871/2004, relativa ao desaparecimento do contador Antônio Lisboa dos Santos (p. 11).

Análise

18. O argumento principal do defendente se funda na impossibilidade material de prestar contas, devido ao desaparecimento do contador que teria em mãos os documentos necessários para esse mister; no entanto, essas justificativas não encontram guarida nos autos como se verá a seguir.

19. Com efeito, o Registro de Ocorrência (RO) 871/2004 (e não 1429/2012, como citado na defesa – cf. item 11 retro c/c peça 20, p. 11), datado de 20/9/2004, comunica que o contador desapareceu em agosto/2004 e estaria de posse de documentos do "convênio de N° 126", Siafi 450887.

20. Esses dados básicos nos levam a concluir que não há como associar esse possível acontecimento com a prestação de contas do presente convênio, não só pelo RO reportar-se à avença distinta, como também porque os presentes autos tratam de fatos bem posteriores ao suposto sumiço do contador.

21. De fato, as parcelas em que se verificaram as omissões de prestação de contas (terceira, parcial, e quarta, integralmente – v. item 5 da instrução à peça 4), objeto da presente TCE, foram repassadas pelo concedente em 12/1/2005 e 5/8/2005 (cf. quadro associado ao item 3 da referida manifestação precedente), assim não havia como documentos relativos à sua aplicação estarem de posse do contador evadido em agosto de 2004, conforme informação registrada no RO.

22. A propósito, consultando o TC 011.600/2009-5 em tramitação neste Tribunal, em que o Sr. Telmiston Pereira Carvalho também está arrolado como responsável, verifica-se que o referido senhor apresentou alegações de defesa com argumentos semelhantes aos ora em exame, sendo que a elas anexou o Boletim de Ocorrência 1429/2012 (cf. itens 11 e 20 retro) – p. 11 da peça 18 daqueles autos, inserida nestes compondo a peça 34.

22.1. Nesse registro, que se refere exclusivamente ao suposto extravio dos documentos da

terceira parcela do Convênio 1595/2002, o presumido desaparecimento do contador foi fixado em 18/11/2014.

23. Portanto, essas divergências de datas nos múltiplos ROs de iniciativa do responsável minam a credibilidade das informações neles registradas, de modo que são inaptos a comprovar o que foi alegado. De todo modo, independentemente dessas datas do suposto sumiço do contador, agosto ou novembro de 2004, já se mencionou que as ocorrências objeto desta TCE sucederam a partir de 12/1/2005.

24. Assim, como a premissa da defesa é totalmente inconsistente, os demais argumentos que gravitam em torno dela, ou seja, dela consequentes, perdem o sentido e, portanto, não há razões para examiná-los.

25. Cabe comentar, nada obstante, argumento alheio à referida premissa, sobre a suposta limitação técnica/educacional do responsável de prestar contas pessoalmente (item 10 retro).

26. Trata-se de uma asseveração bem subjetiva, sem apresentação de qualquer indício de que é verossímil. Fora isso, tem-se a registrar que o responsável aduziu esse mesmo argumento em outro processo deste Tribunal (TC 006.300/2010-3), conforme se depreende do Relatório conjugado ao Acórdão 3.597/2012 – 1ª. Câmara, alegação essa devidamente enfrentada pelo eminente relator do feito no item 5 do seu voto, reproduzido a seguir:

5. A alegada deficiência educacional do presidente da associação, por certo, não serve de justificativa para o gestor deixar de demonstrar a aplicação correta dos recursos federais. Tendo o responsável pela entidade recebido valores públicos mediante convênio, passou a ter o dever legal de empregá-los conforme preestabelecido, bem como de apresentar a respectiva prestação de contas tempestivamente.

27. Quanto ao protesto por novas provas (item 16 suso), ao responsável foi dada, por ocasião da citação, a oportunidade da produção das provas que entendesse necessárias e suficientes a elidir as irregularidades a ela atribuídas. Assim, caso ainda pretendesse juntar outras, deveria explicitá-las objetivamente, justificando a plausibilidade de obtenção e requerendo o prazo considerado adequado para apresentá-las, para a devida apreciação do relator destes autos, sem olvidar que já lhe foi concedido o prazo total de trinta dias para adução das alegações de defesa (v. itens 7 e 8 retro) e, portanto, para reunir os elementos julgados cabíveis para a justificação.

28. Desse modo, não há como atender a esse pleito bem como aos resumos no item 15 supra, diante das alegações inconsistentes, restando, tão somente, rejeitar integralmente as alegações de defesa em exame.

29. Por fim, não se vê óbice ao atendimento da solicitação de que as intimações e publicações relativas a esta TCE sejam dirigidas ao advogado Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA 7.930 (item 16 desta instrução), uma vez que este está devidamente constituído nos autos como procurador do responsável (peças 17 e 33).

Citação da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA

30. A citação da ASSIJV ocorreu, inicialmente, mediante o Ofício 1561/2014-TCU/SECEX-MA (peças 14), datado de 28/5/2014, destinado ao endereço da associação constante na base de dados CNPJ (peça 8), porém o serviço postal devolveu a respectiva correspondência por não ter sido procurada (peça 19).

31. Em face disso e porque, anteriormente, no âmbito do TC 011.600/2009-5, logrou-se citá-la por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (Disei) (peça 21, p. 22-31, destes autos), associado ao fato de que o Sr. Telmiston Pereira Carvalho continuava como representante legal de referida associação, aliado ao sucesso na tentativa de citá-lo em seu endereço residencial (peça 8 e 18), autorizou-se nova citação da ASSIJV na pessoa de seu representante legal, em seu endereço residencial e onde exerce suas atividades como vereador no Município de Grajaú/MA, bem como

requisição do auxílio do Disei para entrega do expediente citatório (cf. alínea "b" do pronunciamento que compõe a peça 24 destes autos).

32. Nesse sentido, foram expedidos à ASSIJV os Ofícios - TCU/SECEX-MA 2474/2014 (destinado ao endereço da associação constante na base CNPJ, para tentativa de entrega por meio do Disei – peças 25 e 26), 2476/2014 (encaminhado ao endereço da Câmara de Vereadores de Grajaú/MA, peça 27, local onde o representante legal da associação exerce suas atividades como vereador) e 2475/2014 (remetida ao endereço residencial do representante legal da associação - peça 28).

33. Dessas tentativas, apenas a destinada ao endereço residencial do Sr. Telmiston Pereira Carvalho (peça 28) foi infrutífera, eis que devolvida pelos Correios com a indicação do motivo "não existe o número" (peça 31). A enviada por meio do Disei (peças 25 e 26) foi entregue em 19/9/2014 (peça 30 – v. em especial sua p. 4) e a encaminhada ao endereço da Câmara (peça 27), em 11/9/2014 (peça 32).

34. Apesar de a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, na forma retro comentada, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

35. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida nos itens 18 a 28 desta instrução propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

37. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Diante da revelia da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA também propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que essa responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Ainda, considera-se adequado, ante os aspectos acima aventados, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

40. Por fim, consoante o exposto no item 29 retro, opina-se que seja levada em consideração solicitação da defesa para que as intimações e publicações relativas a esta TCE sejam dirigidas ao advogado Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA 7.930.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

41. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanção pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outro órgão.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

42. Anota-se que, reportando-se às conclusões dos itens 4.1 e 4.2 retro, bem como consoante o explanado no pronunciamento que constitui a peça 24 dos autos, consta nos registros eletrônicos como

relator deste feito o Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, contudo, nos termos da Lista de Unidades Jurisdicionadas referente ao exercício de 2013-2014, em que são definidas as relatorias de cada processo, este, por se referir à unidade jurisdicionada localizada no estado do Maranhão, tem como relatora a Exma. Sra. Ministra Ana Arraes, a quem, por conseguinte, os autos devem ser encaminhados após o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), sem prejuízo dos devidos ajustes nos aludidos registros, após autorização deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o envio dos autos, via MP/TCU, ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra Ana Arraes, para apreciação da seguinte proposta de encaminhamento:

a) sejam retificados os registros atuais para conformá-los ao que consta nos termos da Lista de Unidades Jurisdicionadas referente ao exercício de 2013-2014, que define como relatora dos processos afetos às unidades jurisdicionadas do estado do Maranhão, que é o caso do presente feito, a Exma. Sra. Ministra Ana Arraes.

b) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho (CPF 493.206.373-34), bem como considerada revel, para todos os efeitos, a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (CNPJ 04.826.908/0001-00), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) sejam julgadas **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (CNPJ 04.826.908/0001-00) e do Sr. Telmiston Pereira Carvalho (CPF 493.206.373-34), presidente da referida entidade à época da ocorrência, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
311,45	12/1/2005
97.308,00	5/8/2005

Valor atualizado até 25/4/2014: R\$ 153.435,42 (peça 3)

d) seja aplicada à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (CNPJ 04.826.908/0001-00) e ao Sr. Telmiston Pereira Carvalho (CPF 493.206.373-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) seja autorizado, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) seja autorizado antecipadamente, caso requerido pelo responsável interessado, o pagamento da respectiva dívida, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do



recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) seja atendida solicitação da defesa para que as intimações e publicações relativas a esta tomada de contas especial sejam dirigidas ao advogado Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA 7.930.

SECEX-MA, 2ª DT, 5 de março de 2015.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1

Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 1335/2004, Siafi 508193, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (ASSIJV), em desacordo com art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa - STN 01/1997.</p>	<p>Telmiston Pereira Carvalho (CPF 493.206.373-34), então presidente da ASSIJV.</p>	<p>2003-2005</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas dos recursos atinentes à 4ª parcela (R\$ 97.308,00) e aos recursos pendentes de utilização anotados na prestação de contas da 3ª parcela (R\$ 311,45) repassados por força do Convênio 1335/2004, Siafi 508193, no prazo originalmente previsto para tal desiderato.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 1335/2004, Siafi 508193.</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. p.ex. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados. Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. É razoável afirmar que, como</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					<p>signatário do convênio e, portanto, conhecedor de suas cláusulas que contemplam o dever de prestar contas, o gestor estivesse plenamente cômico dessa obrigação e, desse modo, esperava-se conduta de sua parte para satisfazê-la.</p>
	<p>Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA (CNPJ 04.826.908/0001-00)</p>	<p>Não se aplica.</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas dos recursos atinentes à 4ª parcela (R\$ 97.308,00) e aos recursos pendentes de utilização anotados na prestação de contas da 3ª parcela (R\$ 311,45) repassados por força do Convênio 1335/2004, Siafi 508193, no prazo originalmente previsto para tal desiderato.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas da ASSIJV (pessoa jurídica de direito privado, que, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal) teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 1335/2004, Siafi 508193.</p>	<p>Não se aplica.</p>